

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 22/2005 de 7 de Abril de 2005

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006, foi aprovado, através da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho, o Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, no qual se inclui a medida 2.1 "Promoção e Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais".

Esta medida engloba uma acção designada "Experiências de Carácter Demonstrativo", enquadrada no artigo 33º do Regulamento (CE) nº 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta acção pretende-se apoiar actividades de experimentação, demonstração e desenvolvimento tecnológico que contribuam para a modernização do sector agro-florestal, através da transferência e difusão das novas tecnologias e práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente e adequadas aos diferentes sistemas produtivos da Região, permitindo, assim, o aumento da competitividade do sector agro-florestal e o desenvolvimento sustentável das zonas rurais.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do nº 3 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 10/2001/A, de 22 de Junho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.5: Experiências de Carácter Demonstrativo, da Medida 2.1, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, abreviadamente designado por PRODESA, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 15 de Março de 2005

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, Noé Venceslau Pereira Rodrigues.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.5: Experiências de Carácter Demonstrativo.

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Acção 2.1.5: Experiências de Carácter Demonstrativo, da Medida 2.1 – Promoção e Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, abreviadamente designado por PRODESA.

Artigo 2º

Objectivos

Os apoios a conceder ao abrigo deste Regulamento têm por objectivo, nomeadamente, o desenvolvimento de actividades de experimentação, demonstração e desenvolvimento tecnológico que contribuam para a modernização do sector agro-florestal, através da transferência e difusão de novas tecnologias e práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente e adequadas aos diferentes sistemas produtivos da Região.

Artigo 3º

Âmbito

Esta acção contempla:

1. Apoio a actividades de desenvolvimento tecnológico e de carácter demonstrativo em áreas estratégicas;
2. Incentivos e apoio a acções com carácter demonstrativo que levem à transferência e difusão de novas tecnologias bem como ao desenvolvimento e difusão de práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente;
3. Apoio a experiências de carácter demonstrativo no âmbito da protecção do ambiente e da gestão sustentável dos espaços agrícolas e florestais.

Artigo 4º

Projectos elegíveis

- 1 Podem ser concedidas ajudas a projectos relativos às seguintes actividades científicas e técnicas:
 - a) Desenvolvimento experimental - trabalhos sistemáticos baseados nos conhecimentos existentes obtidos pela investigação e ou pela experiência prática, tendo em vista a produção de novos materiais, produtos ou dispositivos, estabelecer novos processos, sistemas ou serviços, ou melhorar consideravelmente os já existentes;
 - b) Outras actividades científicas e técnicas - aquelas que não têm carácter inovador, mas contribuem para a produção, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e técnicos;
 - c) Demonstração - conjunto de acções executadas em condições tão próximas quanto possível de situações reais tendo em vista a definição de políticas regionais para o sector agro-florestal ou comprovar ou valorizar uma inovação.
- 2 Não são abrangidas pelo presente Regulamento as actividades de investigação.

Artigo 5º

Condições de acesso dos projectos

- 1 Para acesso às presentes ajudas, os projectos devem reunir as seguintes condições:
 - a) Serem concebidos numa óptica de programação integrada;
 - b) Incidir nas áreas agrícola, florestal, animal ou agro-industrial;
 - c) Possuir um responsável pelo projecto;
 - d) Serem concluídos até 31 de Dezembro de 2008.

2-Compete ao responsável do projecto, designadamente, a coordenação dos trabalhos técnico-científicos e a representação externa da entidade beneficiária, ou beneficiárias no caso da existência de parceria, em particular no seu relacionamento com a entidade pagadora das ajudas e com a estrutura de gestão.

Artigo 6º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento entidades públicas e privadas, designadamente:

- a) Instituições de investigação;
- b) Instituições de ensino;
- c) Serviços públicos com atribuições no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural;
- d) Associações de desenvolvimento rural;

- e) Organizações de agricultores e produtores florestais e associações empresariais e profissionais dos sectores da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas e florestais.

Artigo 7º

Condições de acesso dos beneficiários

- 1 Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem reunir, nomeadamente, as seguintes condições:
 - a) Dispor de meios próprios, humanos e materiais, adequados ao desenvolvimento das actividades de desenvolvimento tecnológico e de demonstração;
 - b) Demonstrar, nomeadamente pelas actividades anteriormente desenvolvidas, vocação, experiência e capacidade financeira para as actividades que se propõem desenvolver;
 - c) Possuir estrutura organizacional adequada às exigências do projecto;
 - d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável;
 - e) Comprometer-se a divulgar os resultados obtidos.
- 2 As candidaturas podem ser apresentadas com base em parcerias, desde que envolvam, pelo menos, duas entidades de natureza diferente.
- 3 Para efeitos do número anterior, deve ser celebrado um acordo entre as entidades envolvidas, do qual constem, nomeadamente, as actividades e funções de cada uma, os mecanismos de articulação entre elas e o organismo pagador das ajudas, os meios humanos e financeiros afectos ao projecto, bem como os poderes atribuídos ao responsável pelo projecto.
- 4 Cada beneficiário, individual ou em parceria, só poderá apresentar um projecto no período de vigência do presente regime de ajudas.

Artigo 8º

Valor e forma das ajudas

- 1 As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio a fundo perdido.
- 2 O nível máximo das ajudas é de 100% do custo total elegível, no caso de projectos apresentados por entidades públicas e de 90% do custo total elegível, no caso de projectos apresentados por entidades privadas.

Artigo 9º

Despesas elegíveis

- 1 - O valor das ajudas pode incidir sobre despesas com:
 - a) Recursos humanos;
 - b) Consultadoria externa;
 - c) Infra-estruturas e equipamentos, desde que se destinem exclusivamente e sejam essenciais à execução dos projectos;
 - d) Instalação e funcionamento de unidades de observação e demonstração;
 - e) Indemnizações aos agricultores por perdas de rendimento causadas pela utilização das explorações em acções de demonstração;
 - f) Acompanhamento e avaliação dos projectos;

- g) Publicação e divulgação dos resultados decorrentes da execução dos projectos;
- h) IVA quando este não for recuperável.

2 - Não são elegíveis despesas com:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Aquisição de terrenos ou edifícios;
- c) Construção de novas instalações, excepto quando se destinem exclusivamente e sejam essenciais à actividade de demonstração;
- d) Amortização de bens móveis ou imóveis;
- e) Matrículas, propinas e deslocações relativas a frequência de cursos com vista à obtenção de graus académicos.

Artigo 10º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11º

Critérios de prioridade

Serão considerados prioritários os projectos que:

- a) Respondam às lacunas de conhecimento existente;
- b) Digam respeito a práticas culturais compatíveis com a protecção do ambiente;
- c) Traduzam maior impacto no subsector envolvido;
- d) Tenham um maior significado regional;
- e) Apresentem complementaridade com projectos em execução ou executados;
- f) Tenham um carácter pluri-institucional na candidatura e execução.

Artigo 12º

Análise e aprovação das candidaturas

- 1 Os projectos são submetidos a um processo de avaliação realizada por uma comissão de análise nomeada, para o efeito, por despacho normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
- 2 As candidaturas são posteriormente submetidas à apreciação e parecer da sub-unidade de gestão, conforme o disposto na alínea c) do artigo 2º da Portaria nº 67/2000, de 6 de Outubro.
- 3 A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução nº 121/2000, de 27 de Julho.
- 4 Serão recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste regulamento.
- 5 As candidaturas são hierarquizadas em função dos critérios de prioridade definidos no artigo 11º.

- 6 As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, de acordo com o previsto no ponto 4 da Resolução nº 121/2000, de 27 de Julho.
- 7 As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 13º

Atribuição de ajudas

1-A atribuição das ajudas previstas neste regulamento faz-se, no caso de entidades privadas, ao abrigo de um contrato celebrado entre o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas, adiante designado por IFADAP, e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

2 -No caso de entidades públicas, a atribuição das ajudas previstas neste regulamento faz-se ao abrigo de um protocolo celebrado entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

3 -Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 14º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos do contrato ou do protocolo, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 15º

Execução dos projectos

1 - A execução material dos projectos deve ter início e estar concluída nos prazos indicados no contrato de atribuição de ajudas ou no protocolo.

2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3 – A execução material dos projectos só pode ter início após a apresentação da candidatura.

Artigo 16º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação